



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

Art. 2º Dê-se ao art. 225 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a seguinte redação:

“Art. 225.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação da liberdade for superior a 15 (quinze) horas;

IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”

§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos:

I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

.....” (NR)

Art. 3º. Acrescente-se o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Sequestro em meios de transporte coletivo

Art. 225-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos:

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.” (AC)

Art. 4º Acrescente-se ao Decreto-Lei, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o seguinte art. 244-A:

“Art. 244-A. Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade for superior a 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 244-B ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante sequestro em meios de transporte coletivo

Art. 244-B. Privar a liberdade de integrante da tripulação ou passageiro, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a privação da liberdade for superior a 24 (vinte) horas;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

VI – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 244-C ao Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 244-C. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constrangendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha,

informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se a privação da liberdade for superior a 6 (seis) horas.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se § 6º ao art. 53 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Art. 53

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 58 deste Código”. (AC)

Art. 8º Acrescente-se parágrafo único ao art. 58 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), com a seguinte redação:

“Art. 58

.....

Parágrafo único. O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação. ” (AC)

Art. 9º Acrescente-se o § 2º ao art. 80 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), renumerando-se o atual parágrafo único:

“Art. 80.

§1º.....

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (AC)

Art. 10. Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 125 do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

“Art. 125.....

§ 7º. Nos crimes de sequestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante sequestro, extorsão mediante sequestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos”. (AC)

Art. 11. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2003, na qual visa aumentar a pena de reclusão e a prescrição para os crimes de sequestro, sequestro em meios de transporte, extorsão, cárcere privado, privação de liberdade e "sequestro relâmpago", atualizando esta legislação tão indispensável à instituição militar.

A aprovação deste projeto permitirá o mesmo tratamento quando da prática de crime tanto para o civil como para o militar, modificando-se somente a jurisdição.

Tenho a certeza que esta Casa aperfeiçoará esta proposição e com a sua aprovação teremos uma legislação moderna e justa, com menor risco de impunidade.

Sala das Sessões, em de de 2016.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**